



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13688.000161/2004-03
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1801-000.818 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS
Recorrente LUFRENNE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1974

OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de Obrigações da Eletrobrás, nem a sua compensação com débitos tributários.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes

Relatório

Adoto o Relatório da DRJ em Juiz de Fora - MG:

Relatório:

Trata o presente processo do pedido de restituição (fl. 01) de R\$ 624.621,38 e declarações de compensação (fls. 02/03), cujo direito creditório seria relativo a título emitido pela Eletrobrás, no âmbito do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica instituído pela 1111 Lei 4.156, de 1962, conforme documentos de fls. 14/107.

A DRF (fls. 402/408), após transcrição de trechos de acórdão proferido na DRJ/Brasília, conclui que a Secretaria da Receita Federal não tem competência para apreciação de pedidos de restituição, bem como Declarações de Compensação, de Empréstimo Compulsório da Eletrobras com tributo e contribuição sob sua administração, por falta de previsão legal.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 413/450, na qual alega, em síntese, que:

1. essa deverá ser recebida em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo),

sendo suspensa a exigibilidade do suposto crédito tributário, nos moldes do art. 151,111, do CTN c/c art. 17, § 11, da Lei 10.833/2003;

! 2. a responsabilização solidária da União está expressa no § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, fundamento que se confirma pela natureza tributária das obrigações !

1!

• em questão, sendo que é responsabilidade da Receita Federal a cobrança de tributos e contribuições federais. Cita o art. 275 do CCB e 125 do GEN;

3. empréstimo compulsório tem natureza tributária, conforme pacífica doutrina e jurisprudência. Disserta sobre o tema;

4. o STJ entende ser vintenária a prescrição que tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas (prazo para resgate). Após esse prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional, que também é de 20 anos, implicando na consumação da prescrição transcorrido o lapso temporal i de 40 anos contados da aquisição compulsória das obrigações (data de sua emissão);

5. o crédito solicitado é suficiente para atender aos pedidos de compensação efetuados e amparados na legislação civil, como se verifica no artigo 368 e 369 da Lei 10.426/2002. Destaca o art. 37 da CF;

6. as DCOMP apresentadas seguem regulamentação contida na IN SRE 1323/2003;

7. o Conselho de Contribuintes, no acórdão 202-10883, já determinou sua competência para o julgamento de empréstimo compulsório;

8. o entendimento da autoridade administrativa está em desacordo com a IN SRE 210/2002, art. 13. Nesse dispositivo cita-se arrecadação mediante Darf, criado somente em 1996. A IN SRF 323/2003 vem mais uma vez validar o procedimento efetuado autorizando a compensação com os referidos créditos.

A quitação de créditos tributários não se faz unicamente pela via da moeda vigente (art. 3º do CTN), sendo razoável a presunção de que qualquer título representativo de dinheiro possa quitar o tributo, ainda mais com crédito de origem tributária como o empréstimo compulsório;

9. o art. 156 do CTN c/c arts 73 e 74 da Lei 9430/1996 e art. 1º e parágrafo único do Decreto 2.138/1997 trazem a admissão de restituição ou • ressarcimento ao contribuinte para fins de quitação de pagamentos de tributos e contribuições federais. O legislador admitiu a utilização de créditos do contribuinte para fins de compensar débitos vencidos e vincendos sem exigir que decorressem de pagamento efetuado a maior ou indevidamente. Cita posicionamento de juíza da P Vara Federal de São Paulo. A compensação tem lastro em pelo menos cinco fundamentos insertos em nossa constituição: Cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade;

10. a União Federal e a Eletrobrás vêm praticando reiteradamente compensações, acertos contábeis e societários (MP 2181-45/2001 e Ata de Assembléia Geral das Centrais Elétricas/1988). Portanto, a certeza e liquidez do crédito é reconhecida pela União que aceitou aumento de capital social da Eletrobrás, mediante conversão do referido empréstimo compulsório.

Em sessão de 09 de abril de 2007, a 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora – MG, com o Acórdão nº 09-15.976, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, não reconheceu o direito creditório favorável à contribuinte e não homologou as compensações declaradas

Intimada do Acórdão em 18 de junho de 2007, interpôs Recurso Voluntário em 21 de junho de 2007, onde repete as mesmas alegações contidas na Manifestação de Inconformidade e o deferimento do Pedido de Restituição e que sejam homologadas as Declarações de Compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

O pedido de Restituição da Recorrente tem como base obrigações ao portador, da Eletrobrás, cujos valores foram atualizados, segundo seus critérios. O Empréstimo Compulsório foi instituído pela Lei 4.156/62.

Ao decidir sobre os Pedidos de Restituição, a autoridade local, registrou que a Secretaria da Receita Federal não tem competência legal para promover a devolução das citadas Obrigações, nem efetuar o resgate dos títulos que, por terem natureza estritamente financeira, não são de atribuição da SRF, que administra tributos e não se confunde com o Tesouro Nacional.

O empréstimo compulsório era recolhido diretamente à Eletrobrás, de acordo com a Lei 4.156/62 e art. 51 do Decreto nº 68.419/71, enquanto o Imposto Único, de acordo com o artigo 7º do citado Decreto, era recolhido mediante guia aprovada pela SRF, por ser quem fiscalizava o tributo.

Pela sua consistência transcrevo itens do voto contidos no Acórdão da DRJ em Juiz de Fora – MG:

Por outro lado, ao contrário do que pretende a interessada, não existe nenhuma analogia entre a sua pretensão, de resgatar os títulos emitidos em decorrência do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, e aquela relativa à restituição dos valores recolhidos a título do Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Combustíveis, instituído pelo Decreto- Lei 2.288/86, a que alude o Acórdão 202-10883, transcrito em sua manifestação.

De fato, quanto ao Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de • Combustíveis, houve a declaração de inconstitucionalidade do tributo. Logo, o que se repete é o próprio valor indevidamente recolhido. No caso do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica o mesmo não ocorre, haja vista que foi ele declarado constitucional. Conclusão mezinha é a de que o resgate dos títulos emitidos não se trata de restituição de indébito tributário, mas de crédito financeiro decorrente da obrigatoriedade de devolução do empréstimo compulsório, ou seja: embora o empréstimo compulsório seja uma modalidade de tributo, o resgate dos títulos emitidos, em função de recolhimentos devidos e em montante certo desse tributo, não tem caráter tributário, mas sim estritamente financeiro

A compensação prevista no artigo 170 do CTN exige que os créditos tributários a serem aproveitados sejam créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A compensação de tributos ou contribuições administrados pela SRF está regulamentada no artigo 74 da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

O Pedido de Restituição da Recorrente refere-se a Empréstimo Compulsório recolhido diretamente à Eletrobrás na conta/recibo de pagamento de consumo de energia elétrica, o que impede a sua compensação no âmbito da SRF.

A respeito da matéria, foi editada a Súmula nº 6 do 3º Conselho de Contribuintes:

Súmula 3ª CC nº 6 - Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Atualmente, a matéria encontra-se regulamentada pela Súmula nº 24 do CARF:

Súmula CARF nº 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal